



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343026 - SP
(2018/0201302-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEVEL ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS
ELEVADOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : CYLLO BRUNO ALVES DE SOUZA - DF043125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL DESATENDIDA. RESCISÃO VÁLIDA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada de posição fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, reconheceu que não havia vínculo empregatício entre os beneficiários incluídos no plano de saúde coletivo empresarial e o estipulante, violando assim as regras legais e contratuais. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343026 - SP
(2018/0201302-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEVEL ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS
ELEVADOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : CYLLO BRUNO ALVES DE SOUZA - DF043125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL DESATENDIDA. RESCISÃO VÁLIDA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada de posição fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, reconheceu que não havia vínculo empregatício entre os beneficiários incluídos no plano de saúde coletivo empresarial e o estipulante, violando assim as regras legais e contratuais. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEVEL ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS ELEVADOS LTDA contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante refuta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ao argumento de *que a análise da controvérsia trazida à baila não está vinculada à reexame de matéria fático-probatória e cláusula contratual, pois se trata de adequação normativa prevista nos artigos 4º, incisos III e IV; 6º inciso III; 34; 39 inciso V, 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 422 do Código Civil.* (e-STJ fl. 657) Aduz que a controvérsia diz respeito a abusividade no cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, pois teria sido informada pela corretora a desnecessidade de vínculo empregatício para inclusão de beneficiários.

Reiterou a omissão da Corte de origem, afirmando que *O Tribunal a quo não apreciou a controvérsia da lide, limitando-se a copiar todos os fundamentos da sentença, que entendeu válido o cancelamento do plano considerando a previsão contratual.*

Impugnação às fls. 672/691.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Isso porque, não assiste razão ao agravante no que concerne à tese de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto da leitura do acórdão recorrido se extrai claramente o enfrentamento das questões necessárias para dirimir o litígio, não havendo, pois, omissão a ser reconhecida.

Restou consignado pela Corte estadual que, de acordo com normas estabelecidas pelas da ANS; bem como as do contrato firmado entre as partes, o plano de saúde coletivo empresarial contratado tinha por finalidade oferecer assistência à população de beneficiários vinculada ao estipulante por meio de relação empregatícia.

Entretanto, a ora recorrente não comprovou o vínculo empregatício dos beneficiários incluídos, apesar de intimada para tal finalidade. Nesse contexto, foi considerado válida a rescisão unilateral do contrato.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"É incontroverso que as partes celebraram contrato coletivo empresarial. Em que pese a argumentação da autora, os contratos coletivos empresariais de assistência à saúde, como é o caso dos autos, está disciplinado por legislação própria e sujeito às regras estabelecidas pela ANS. No caso, a Resolução Normativa nº 5, de 14.07.2009, da Diretoria Colegiada da ANS, em seu artigo 5o,

estabelece que: "Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária. §1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente: I - os sócios da pessoa jurídica contratante; II - os administradores da pessoa jurídica contratante; III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; IV - os agentes políticos; V - os trabalhadores temporários; VI - os estagiários e menores aprendizes; e VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores. §2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência a saúde". No mesmo sentido, o sentido, a cláusula 4.1 do contrato estabelece que se trata de contrato empresarial "que oferece cobertura de atenção prestada ao BENEFICIÁRIO que integre a população jurídica por relação empregatícia ou estatutária" (fls. 62), havendo expressa previsão de que a "AMIL poderá solicitar à CONTRATANTE, a qualquer tempo, os documentos comprobatórios de vínculo trabalhista, tais como, porém não limitados a somente estes: a Carteira — Profissional e/ou CAGED, cadastro de inscrição no FGTS, os documentos que comprovem o grau de parentesco dos dependentes, certidão de sentença de adoção, entre outros" (cláusula 11.4, fls. 64). **A autora não comprovou documentalmente, apesar de intimada para tal finalidade, que os beneficiários incluídos no contrato tenham relação empregatícia ou estatutária com a autora. Ao contrário, pelo que se deduz do 4º parágrafo de fls. 03, a autora incluiu pessoas que são meros prestadores de serviço, sem vínculo trabalhista. Nem se diga que se trata de situação consolidada, pois o contrato foi firmado no final de janeiro de 2012 e a ré exerceu seu direito de exigir comprovação do vínculo em fevereiro e março de 2012 (fls. 138/140 e 141/143), ou seja, logo no início do contrato. Assim, é de rigor a improcedência da ação, considerando que a autora não comprovou o vínculo empregatício ou estatutário dos beneficiários do plano de saúde".**

Outros fundamentos são dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença, haja vista a acertada decisão de primeiro

Desse modo, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto ao desatendimento dos requisitos para inclusão dos beneficiários no plano de saúde coletivo contratado, demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória, bem como de cláusulas contratuais, hipótese vedada por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias no caso em análise, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n.5 e 7 do STJ.3.

Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1311231/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EX-EMPREGADO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu financeiramente para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral (arts. 30 e 31

da Lei nº 9.656/1998).

3. *A legislação visa proteger a possibilidade de permanência do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde em iguais condições assistenciais de que gozava quando estava em atividade, haja vista as dificuldades que encontraria na contratação de plano individual com idade avançada ou sem emprego fixo, somado ao fato de cumprimento de nova carência, entre outros empecilhos, mas isso não significa que a proteção seja necessariamente no plano de saúde de origem. Legalidade da RN nº 279/2011 da ANS.*

4. *Na hipótese, rever o entendimento da Corte local quanto ao preenchimento dos requisitos legais no momento do requerimento do benefício e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, procedimento vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.*

5. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1383010/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.343.026 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0201302-0

Número de Origem:

01292757620128260100 1292757620128260100 58300212129275

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVEL ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS ELEVADOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADO : CYLLO BRUNO ALVES DE SOUZA - DF043125

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEVEL ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS ELEVADOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADO : CYLLO BRUNO ALVES DE SOUZA - DF043125

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020